



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.606 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8714.10.00

Mercadoria: Embreagem de fricção para sistema de transmissão de motocicletas, cuja função é transmitir o movimento oriundo do motor para a caixa de marchas.

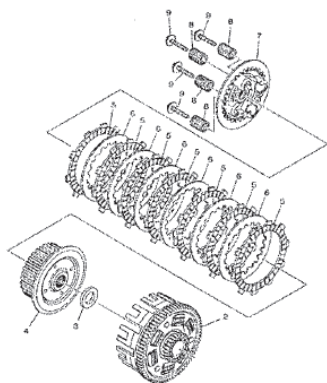
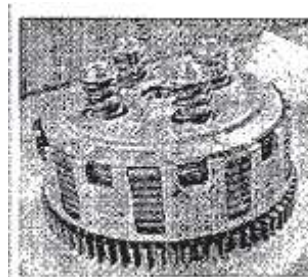
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2-e da Seção XVII) e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

[.....]

3. Imagens:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma embreagem de fricção, constituída de aço e alumínio, própria para sistema de transmissão de motocicletas, cuja função é transmitir (acoplando ou desacoplando) o movimento oriundo do motor para a caixa de marchas.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é

determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. A embreagem em pauta é uma parte de motocicletas. As embreagens são órgãos de transmissão de energia e estão mencionadas na posição NCM/SH 84.83, as motocicletas estão citadas na posição NCM/SH 87.11 e as partes das motocicletas, na posição NCM/SH 87.14. Eis os textos das três posições:

“ 84.83 – Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.”

“ 87.11 – Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.”

“ 87.14 - Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.”

10. Tendo em vista que o Capítulo 87 pertence à Seção XVII da NCM, a classificação das partes de motocicletas na posição 87.14 está sujeita às disposições da Nota 2 desta Seção, da qual reproduz-se o trecho atinente ao presente caso:

“ 2. Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[.....]

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;” (grifou-se)

11. As embreagens de motocicletas, não constituem parte intrínseca do motor da motocicleta, mas, sim, do seu sistema de transmissão. Portanto, as embreagens não são alcançadas pela exclusão prevista na alínea “e” da Nota 2 e devem permanecer classificadas na posição 87.14.

12. O Consulente defende que a embreagem é parte intrínseca do motor porque nas motocicletas, diferentemente dos demais veículos, as embreagens encontram-se inseridas no mesmo invólucro onde está o motor, formando um conjunto que ele denominou “conjunto motor”. Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o fato de estarem integrados num mesmo subconjunto não modifica as características funcionais de cada um deles, ou seja, as

partes do motor, como cilindro, biela ou árvore de cames, permanecem identificadas como partes de motor, da mesma forma que as partes da transmissão da energia, como árvores de transmissão, engrenagens ou embreagens, permanecem caracterizadas como partes do sistema de transmissão, seja nas motocicletas seja nos outros tipos de veículos.

13. O pensamento contrário conduziria a um resultado esdrúxulo, pois ensejaria a classificação da embreagem de um veículo de passageiros ou de carga, por exemplo, na posição 87.08 (*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05*) e a classificação da embreagem de uma motocicleta na posição 84.83, o que, certamente, não se coadunaria com a sistemática da NCM/SH, já que são as mesmas as normas aplicáveis aos dois casos. Além da já mencionada Nota 2 da Seção XVII, aplicam-se, às hipóteses, as orientações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado às posições 87.08 e 87.14:

- Nesh - 87.08:

“Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

[.....]

*C) As embreagens (de cone, de discos, hidráulicas, automáticas) com exclusão das embreagens eletromagnéticas da **posição 85.05**, os cárteres, tampas, pratos e alavancas de embreagem, as guarnições montadas..*

*F) Outras peças e órgãos de transmissão: eixos (árvores), semi-eixos, engrenagens, mancais (chumaceiras), desmultiplicadores, juntas de articulação, etc., com exclusão das peças internas de motores, tais como as bielas, hastes de comando de válvulas (**posição 84.09**), virabrequins (cambotas), volantes e árvores (veios) de cames (**posição 84.83**).”*

- Nesh – 87.14:

“Entre estas partes e acessórios podem citar-se:

[.....]

3) As engrenagens, caixas de marchas (velocidades), embreagens e outros dispositivos de transmissão, e suas partes, para motocicletas.”*

14. A inclusão das embreagens para motocicletas na posição 87.14, indicada nas Nesh, é particularmente relevante para a solução da questão que se apresenta no presente processo, não só porque sinaliza a uniformidade do critério de classificação, independentemente do tipo de veículo, mas também, e principalmente, porque mostra que as embreagens de motocicletas, ainda que possuam a configuração apontada pelo Consulente (formando um só conjunto com o motor), não são consideradas partes intrínsecas do motor para efeitos de classificação na NCM/SH.

15. No mesmo sentido, ainda, as Nesh da posição 87.09 (*“Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes”*) também esclarecem que ali estão incluídas, dentre outros: *“As embreagens”*.

16. Além disto tudo, as Nesh da posição 84.83 orientam no seguinte sentido:

“Excluem-se desta posição:

[.....]

b) Os órgãos de transmissão da natureza dos acima descritos (caixa de transmissão, árvores (veios) de transmissão, embreagens, diferenciais, etc.), com exceção dos órgãos que façam parte intrínseca de motores, quando são reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos veículos terrestres ou aéreos (Seção XVII).

Por esta razão, um virabrequim (cambota) ou uma árvore de cames permanecem classificados aqui, mesmo se especialmente concebidos para um motor de automóvel; todavia, as árvores (veios) de transmissão, as caixas de transmissão e os diferenciais para veículos automóveis, classificam-se na posição 87.08.” (grifou-se)

17. Portanto, a embreagem objeto da consulta, que é parte exclusiva de motocicletas, deve se classificar, com base na RGI 1, na posição 87.14. Esta posição divide-se em subposições de 1º nível como segue:

- 8714.10 - De motocicletas (incluindo os ciclomotores)
- 8714.20 - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade
- 8714.9 - Outros

18. Com base na RGI 6, a embreagem inclui-se na subposição 8714.10, que não possui qualquer desdobramento, o que conduz ao código fiscal NCM 8714.10.00.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2-e da Seção XVII e texto das posições 87.11 e 87.14) e RGI 6 (texto da subposição 8714.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a embreagem de aço e alumínio, parte exclusiva de motocicletas, classifica-se no código NCM/SH 8714.10.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 17 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Vice-Presidente da 1ª Turma